



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.001175/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.412 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 17/09/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.716,57**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Alega que por equívoco informou a sua esposa como dependente e requer seja desconsiderada esta informação; .em sua declaração de ajuste.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 02-29.430 (e-fls. 19/24), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Sobre a exclusão dos rendimentos da dependente Rosislene Diniz Araújo - CPF 653.532.856-20 no valor de R\$10716,57 recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, tenho que o contribuinte reconheceu a omissão mas não apresentou elementos probatórios que pudessem resultar em retificação do lançamento.

A alteração do lançamento somente teria sentido se o contribuinte tivesse provado que inseriu sua esposa indevidamente como dependente. Como a legislação autoriza a inclusão do cônjuge como dependente, o cuidado a ser observado é, relativamente ao mesmo ano-calendário, tal pessoa não declarou rendimentos em separado.

No caso dos autos somente seria possível a retirada dos rendimentos e também a parcela a título de dedução com dependente caso a esposa do contribuinte tivesse apresentado qualquer declaração, seja no modelo completo, seja no simplificado.

Embora a Sra. Rosislene Diniz Araújo, relativamente ao rendimento de R\$10.517,57, estivesse desobrigada de apresentar declaração de ajuste anual, tal fato não libera o contribuinte de somar aos seus os rendimentos por ela auferidos, sobretudo porque a esposa figurou como sua dependente legal.

O Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, traz no artigo 77, parágrafo 1º, a relação de quem pode ser considerado dependente para efeito do imposto de renda, e no inciso I dispõe:

...

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, normatizando o já citado artigo 77 do RIR/99, afirma no art. 38, §8º, que:

...

Assim, os rendimentos percebidos pela dependente do contribuinte, no ano-calendário 2004 devem ser mantidos conforme Notificação de Lançamento

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30/31) argumentando o que segue:

Ocorre que foi lançado indevidamente o nome da sua esposa Rosislene Diniz Araújo CPF 653.532.856-20 com sua dependente. Uma vez que não estaria obrigada a entregar declaração de Imposto de Renda relativo ao período uma vez que sua renda foi de R\$ 10.716,57 recebidos da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, pelo fato de não estar obrigada a entregar tal declaração entende o contribuinte que somente o fato de solicitar a desconsideração da inclusão de dependência da esposa para sanar o problema, ou seja não deveria ser incluídos seus rendimentos na sua declaração uma vez que não foi feita declaração conjunta e caso como ocorreu o equívoco não deve pagar um valor alto para um assalariado que luta a duras penas para arcar com seus compromissos.

...

O fato da esposa de não estar obrigada a entrega de declaração no ano calendário 2004 Exercício 2005, por si só já justifica o equívoco do contribuinte que ao confeccionar sua declaração incluiu indevidamente o nome da esposa como dependente, pois a mesma não estaria obrigada a fazer sua declaração de Imposto de Renda referente ao exercício.

...

Uma vez que não estaria obrigada a entregar qualquer declaração no ano. Portanto a simples exclusão da esposa como dependente ainda que retificada a declaração do contribuinte seria o mais correto ou seja a exclusão da relação da dependência da esposa, uma vez que a mesma não estaria obrigada a entrega de declaração pelo valor recebido no exercício de 2005 ano calendário 2004.

É o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão dos rendimentos recebidos pelo seu cônjuge Rosilene Diniz Araújo Santos, CPF nº 653.532.856-20, declarada como dependente em sua DAA, no valor de R\$ 10.716,57.**

Do Mérito

Da Inclusão de Rendimentos de Dependentes Informados em DIRPF

O ponto de discordância da presente lide é quanto à obrigatoriedade de o contribuinte declarante incluir em sua declaração de ajuste anual – DAA os rendimentos percebidos pelos seus dependentes legais informados.

Como constou descrição dos fatos e enquadramento legal deste lançamento (e-fls. 9) o interessado omitiu os rendimentos auferidos por sua dependente, acima citada, na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2004.

Vejam os que diz a legislação a este respeito.

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe o seguinte:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Já a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, ao dispor sobre esta matéria faz as seguintes considerações no §8º, de seu artigo 38, relativamente aos rendimentos recebidos por dependentes:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

§ 8º **Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se inferir que **é opção do contribuinte** incluir ou não no rol de seus dependentes, o seu cônjuge, **sendo que, ao exercer esta opção, o contribuinte fica obrigado somar os rendimentos recebidos pela dependente aos seus para efeito de tributação na declaração.**

Quanto à alegação de que a inclusão de sua esposa como dependente foi um equívoco e que ela, por si só, não estaria obrigada a entregar a declaração e que este argumento

justificaria a exclusão dela da sua dependência, informamos que em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, ***não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito***, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a o exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Conclusão

Assim, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura